



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1671/2018**

PROCESSO Nº 00065.101826/2013-63

INTERESSADO: FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO

Brasília, 1º de agosto de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO em face de decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 21/12/2015, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a irregularidade descrita no Auto de Infração nº 09091/2013/SSO, com fundamento no inciso V do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - *fornecimento de informação inexata*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 652500168.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer 1537/2018/ASJIN - SEI nº 2076392**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 e com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, que constitui o crédito nº 652500168.

3. À Secretária.

4. Notifique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/08/2018, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2077560** e o código CRC **C5B7BA51**.



**PARECER Nº** 1537/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.101826/2013-63  
**INTERESSADO:** FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de infração:** 09091/2013/SSO

**Infração:** *fornecimento de informação inexata*

**SIGEC:** 652500168

**Enquadramento:** inciso V do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto por FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA - ME em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 09091/2013/SSO, que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO INEXATA

HISTÓRICO: DURANTE AUDITORIA NA FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME (CNPJ 03.334.993/0001-26), REALIZADA EM 11/12/2012 E REGISTRADA ATRAVÉS DO RVSO Nº 13971/2012 (PROTOCOLO Nº 00065.068745/2013-44), A ENTIDADE APRESENTOU FIEV DA AERONAVE PT-AVD DATADA DE 15/12/2012, OU SEJA, DATA POSTERIOR À DA FISCALIZAÇÃO EM QUESTÃO.

SENDO ASSIM, CONCLUIU-SE QUE A FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME FORNECEU INFORMAÇÃO INEXATA AO APRESENTAR FIEV DA AERONAVE PT-AVD DE DATA POSTERIOR À DA OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO.

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização apresenta as mesmas informações descritas no autos de infração.

3. Às fls. 03/06, consta cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO nº 13971/2012.

4. Às fls. 07/08, consta cópia da Ficha de Instrumentos e Equipamentos de Voo da aeronave PT-AVD, datada de 15/12/2012.

5. Notificado do auto de infração em 29/08/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 09, o Interessado apresentou defesa em 19/09/2013 (fls. 10/14). No documento, confirma que a FIEV estava com data posterior à data da auditoria, atribuindo o fato a erro de digitação da oficina que efetuou a IAM e confeccionou a FIEV. Dispõe ainda que tal situação já fora informada à ANAC através do ofício nº 74/FLY/2013, apresenta "*cópia do documento da Oficina Hora, a qual realizou as devidas manutenções e posteriormente através do Ofício nº 015/13/HO de 18 de junho de 2013 reconhece o erro e faz a devida correção na data de emissão da FIEV*". Por fim, requer a revogação do autos de infração, "*uma vez que ficou provado que a Fly Company Escola de Aviação Civil LTDA-ME não provocou tal situação*".

6. A defesa anexa cópia do ofício nº 015/13/HO, lavrado em 18/06/2013, no qual a oficina Hora encaminha nova FIEV ao operador e dispõe que teria havido um erro de digitação na data de emissão aposta na FIEV anteriormente emitida.
7. Em 21/12/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 17/18.
8. Notificado da decisão em 15/01/2016 (fl. 27), o Interessado postou recurso a esta Agência em 25/01/2016 (fls. 23/25). No documento, alega preliminarmente que o auto de infração é flagrantemente inepto, vez que a Revisão 7 do MPR-100/SAR desobrigou o operador de portar o documento denominado FIEV junto aos demais de porte obrigatório, aduzindo a aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica. Do mérito, alega desproporcionalidade quanto ao motivo gerador da infração e a multa aplicada, dispondo que tratou-se de erro material que não ofereceu risco algum à segurança, requerendo a anulação do auto de infração.
9. Tempestividade do recurso certificada em 23/08/2016 (fl. 28).
10. Em 26/02/2015, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1557682).
11. Em 17/05/2018, lavrado Despacho de distribuição para deliberação (SEI 1829860).
12. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

13. ***Regularidade processual***
14. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 29/08/2013 (fl. 09), tendo apresentado peça de defesa em 19/09/2013 (fls. 10/14). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 15/01/2016 (fl. 27), postando seu tempestivo Recurso em 25/01/2016 (fls. 23/25), conforme Despacho à fl. 28.
15. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

## **MÉRITO**

16. ***Fundamentação da matéria: Fornecimento de informações inexatas***
17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso V do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, que dispõe o seguinte:

**CBA**

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)
18. Consta dos autos que durante auditoria na FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME, realizada em 11/12/2012 e registrada através do RVSO nº 13971/2012, a entidade apresentou Ficha de Instrumentos e Equipamentos de Voo - FIEV da aeronave PT-AVD datada de 15/12/2012, portanto em data posterior à da fiscalização, e que sequer havia sido alcançada à época.
19. Entendo que a data disposta na FIEV da aeronave PT-AVD se trata de mero erro de digitação, que não trouxe qualquer prejuízo para a atividade de fiscalização e que não traria qualquer

vantagem ao operador, portanto sugiro que se acolha as alegações apresentadas pelo Interessado em defesa e recurso.

20. Importante registrar que este servidor verificou no sistema Sigad a existência de um Relatório de Condição de Aeronavegabilidade para a aeronave PT-AVD, protocolado em 19/12/2011, sob o número 60800.252507/2011-14. O Relatório de Condição de Aeronavegabilidade foi lavrado em 15/12/2011 pela oficina Hora, e serviu para a revalidação do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave até 15/12/2017 e para revalidação da Inspeção Anual de Manutenção até 15/12/2012. Tal fato corrobora a tese da empresa de se tratar de mero erro de digitação a data de 15/12/2012 aposta na FIEV apresentada à fiscalização da Agência, vez que tudo indica tenha sido emitida na mesma data de 15/12/2011.

21. Dessa forma, entende-se que não prospera a caracterização do ato infracional previsto no presente processo, razão pela qual deve ser anulada a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa.

## **CONCLUSÃO**

22. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, que constitui o crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 652500168.

23. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**  
**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/08/2018, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2076392** e o código CRC **493D9155**.